Ofício nº 333/2024 – GP/SEC

Sorriso, em 27 de agosto de 2024.

À empresa,

**Seven Digital Gráfica e Editora**

Gráfica Agiliza, CNPJ 50.390.402/0001-18,

Empresa vencedora do item – Pregão Presencial 06/2023

**Assunto: Solução Administrativa. Manifestação da empresa. Apontamento de superfaturamento.**

Prezados,

A Comissão Especial de Investigação responsável pela Sindicância Investigativa nº 01/2024, a qual investigou a eventual ocorrência de irregularidades na condução do Pregão 06/2023, concluiu por apontar pela ocorrência **da irregularidade qualificada como sobrepreço no item “MÉRITO CULTURAL PAPEL A3 COM ARTE E MOLDURA EM ALUMÍNIO ESCOVADO COM DOIS VIDROS TIPO SANDUÍCHE”:**

À vista dos parâmetros anteriormente expostos, esta Comissão sugere/indica - salvo melhor juízo - que há indícios suficientes para caracterizar a ocorrência da irregularidade qualificada como sobrepreço no item “MÉRITO CULTURAL PAPEL A3 COM ARTE E MOLDURA EM ALUMÍNIO ESCOVADO COM DOIS VIDROS TIPO SANDUÍCHE”, o qual teve as seguintes participações:

- Forneceu Orçamento para o Item na etapa de Formação do Preço:

Editora Gráfica Dados LTDA-ME, CNPJ nº 10.782.231/0001-58;

Brusco e Brusco LTDA-ME, CNPJ nº 07.539.713/0001-77;

Agro Print Gráfica eComun. Visual LTDA, CNPJ nº 34.927.458/0001-02;

- Apresentou Proposta para o Item na Sessão Pública:

Editora Gráfica Dados LTDA-ME, CNPJ nº 10.782.231/0001-58;

Brusco e Brusco LTDA-ME, CNPJ nº 07.539.713/0001-77;

Agro Print Gráfica eComun. Visual LTDA, CNPJ nº 34.927.458/0001-02;

Amanda Dutra Rodrigues, CNPJ nº 34.432.771/0001-70;

Seven Digital Gráfica e Editora LTDA, CNPJ nº 50.390.402/0001-18;

Comércio e Representações Vardasca Ltda, CNPJ nº 44.120.619/0001-05;

Lucas de Miranda Martins ME, CNPJ nº 48.852.913/0001-62;

Imprima Indústria Gráfica e Editora LTDA, CNPJ 10.600.949/0001-86;

4 D Designer Gráfica Editora e Comunicação Visual Eireli, CNPJ nº 13.278.238/0001-25;

**o Empresa Vencedora do Item:**

**Seven Digital Gráfica e Editora LTDA, CNPJ nº 50.390.402/0001-18**; (Parte da Conclusão - Sindicância Investigativa nº 01/2024)

Pelo apontamento acima, tem-se que a empresa Seven Digital Gráfica e Editora não participou da formação de preços inicial, mas ofertou e foi contratada por, segundo a comissão, valor superior ao de mercado.

Segundo os órgãos de controle externo quando da ocorrência de recebimento de valores acima do mercado não é necessário que fique demonstrada a sua participação na elaboração do edital ou do orçamento-base da licitação, pois a obrigação de seguir os preços do mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/1993) se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados**:**

26**. Em relação à empresa, sua responsabilidade solidária pelo débito advém do recebimento irregular de valores acima do mercado.** Não é necessário que fique demonstrada a sua participação na elaboração do edital ou do orçamento-base da licitação, pois a obrigação de seguir os preços do mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/1993) se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, já que ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas ([Acórdão 1392/2016-TCU-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1392/2016/Plen%C3%A1rio))

Assim, para os órgãos de controle externo o fato da empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

Para fins de parâmetros tem-se por necessário o registro da diferença entre sobrepreço e superfaturamento, para tanto utiliza-se conceitos como os da Lei nº 14.133/21.

Na lei, o sobrepreço foi definido como a contratação de preços acima dos preços referenciais de mercado, podendo ser evidenciado em apenas um item de preço ou no valor global do objeto, a depender do regime de execução adotado.

O superfaturamento, por sua vez, é caracterizado como o dano provocado ao patrimônio da Administração, exemplificado na lei por: medição de quantidades de serviços superior às efetivamente executadas; alterações no orçamento que causem desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração; reajustes irregulares; distorções no cronograma; deficiência na execução que importe em diminuição da qualidade e, é claro, pagamento de serviços com sobrepreço.

Assim, o sobrepreço é um dano potencial à eficiência e à economicidade da contratação, enquanto o superfaturamento é o dano consumado, que pode ou não ter origem no sobrepreço.

Partindo destas premissas e considerando que a comissão apontou pelosobrepreço na aquisição de 10 unidades do item 19 do Pregão Presencial n°6/2023, sendo pagos R$ 12.640,00 para a empresa. O que em tese consuma o dano, configurando o superfaturamento, faz-se necessário pois a ***Intimação da empresa Seven Digital Gráfica e Editora para fins de solução administrativa do caso***.

Sendo assim, solicita-se manifestação da empresa quanto ao achado na Sindicância Investigativa nº 01/2024 no prazo de 15 dias (úteis), bem como de ressarcimento ao erário no valor de R$ 12.640,00.

Certos de vossa atenção, desde já agradeço.

Atenciosamente,

**IAGO MELLA**

**Presidente**